



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35397.000946/2006-48
Recurso nº 247.261 Voluntário
Acórdão nº **2401-02.100 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ACESSÓRIAS
Recorrente ROSELI DE MATOS LIMA DINIZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2002

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO - DECADÊNCIA - SÚMULA VINCULANTE - De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional. Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Decadência parcial do lançamento adotando como o início da contagem do prazo decadencial, art. 173, I do Código Tributário Nacional- CTN. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COM INFORMAÇÕES INEXATAS - INFRAÇÃO A LEI 8212/91 - A apresentação de GFIP's com informações inexatas acerca dos fatos geradores de contribuições previdenciárias gera autuação em face do descumprimento do art. 32, IV e § 6º da Lei n.º 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) declarar a decadência da competência 11/2000; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Marcelo Freitas de Souza Costa- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa. Ausente justificadamente o conselheiro Kleber Ferreira de Araújo.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, IV e § 6º da Lei nº 8.212/91, tendo a ciência da autuação ocorrido em setembro de 2006.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 06, a autuação foi efetuada em face da apresentação de GFIP's com informações inexatas acerca dos fatos geradores de contribuições previdenciárias no campos FPAS, RAT e no código de TERCEIROS nas competências 11/2000 e 03/2001 a 03/2006.

Embora cientificada da autuação, conforme AR às fls.16, a autuada não apresentou impugnação. Inconformada com a Decisão Notificação de fls. 21/23 que julgou procedente a autuação, recorre a este conselho alegando em síntese:

Que não tinha conhecimento do equívoco no preenchimento das GFIP's, o que somente ocorreu quando do recebimento da notificação;

Alega que se o Auditor Fiscal tivesse informado a incorreção no preenchimento dos campos estes teriam sido alterados;

Afirma que a incorreção nos códigos ocorreu devido a problemas financeiros pelos quais todas as empresas estão passando e que promoveu a regularização das guias.

A DRP de campinas apresentou contra razões afirmando não ter havido a correção da falta e pugnou pela manutenção da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

DA DECADÊNCIA

Em que pese não ter sido argumentado pela recorrente, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser analisada a questão da decadência na presente autuação.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008 declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de n.º 8, *in verbis*:

Súmula Vinculante n.º 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

O texto constitucional em seu art. 103-A deixa claro a extensão dos efeitos da aprovação da súmula vinculando, obrigando toda a administração pública ao cumprimento de seus preceitos. Dessa forma, entendo que este colegiado deverá aplicá-la de pronto, mesmo nos casos em que não argüida a decadência quinquenal por parte dos recorrentes. Assim, prescreve o artigo em questão:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional – CTN, quanto ao prazo para a autoridade previdenciária constituir os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias.

No presente caso o a autuação foi consolidada em setembro de 2006, conforme se verifica às fls. 16 e as contribuições exigidas referem-se às competências novembro de 2000 e março de 2001 a março de 2006, o que fulmina em parte a autuação, adotando como critério para a contagem do prazo decadencial o art. 173, I do CTN.

DO MÉRITO

No mérito o presente recurso não merece prosperar tendo em vista que a recorrente apenas limita-se a dizer que se o fiscal tivesse informado a incorreção no

Processo nº 35397.000946/2006-48
Acórdão n.º **2401-02.100**

S2-C4T1
Fl. 267

preenchimento dos campos estes teriam sido alterados e que a incorreção nos códigos ocorreu devido a problemas financeiros pelos quais todas as empresas estão passando.

Data vênua tais argumentações não tem o condão de elidir a recorrente da autuação. Ademais, embora tenha alegado, não há nos autos a comprovação da correção da falta.

Por fim, temos que a autuação obedeceu todos os preceitos legais não havendo qualquer razão para ser desconstituída.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER DE OFÍCIO A DECADÊNCIA PARCIAL da autuação, declarando extinto dos valores das multas relativas a competência de 11/2000 e no mérito NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Marcelo Freitas de Souza Costa

